



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 098/2023 – “Institui no município de São Sebastião/SP a permissão de acompanhamento por atendentes terapêuticos ou cuidadores de pessoas com TEA e outras deficiências em estabelecimentos públicos e privados”

**BASE LEGAL:** Artº 47 “caput” e parágrafo 3º da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º, 2º e 4º do RICMSS;

**INTERESSADO:** Vereador André Luis Rocha Pierobon e Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 098/23, de autoria do Vereador André Luis Rocha Pierobon, o qual assim aduz: “Institui no município de São Sebastião/SP a permissão de acompanhamento por atendentes terapêuticos ou cuidadores de pessoas com TEA e outras deficiências em estabelecimentos públicos e privados”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada parcialmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 2133/2023 datado de 08/12/2023.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 20/12/2023 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), todavia referido prazo se suspendeu em face do último recesso parlamentar. A votação do mesmo deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Observa-se que o veto parcial refere-se tão somente aos artigos 4º e 5º do P.L. em comento, alegando, em síntese que houve invasão na iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e afronta aos princípios da Reserva da Administração e Separação dos Poderes.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria se manifestou pela constitucionalidade do mesmo conforme parecer anteriormente exarado, entendendo não ter havido invasão de competência conforme lá exarado, ratificando o parecer anterior “*in totum*”. Com relação à questão das penalidades estas podem ser regulamentadas pelo próprio Poder Executivo através de Decreto com tal finalidade (Artº 4º).

Cumprе ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS e em turno único de votação.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 08 de fevereiro de 2024.

**Dr. Cleverson Ivo Salvador**  
**Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **08/02/2024 07:59**

Checksum: **C5ED2368DDBCC67C35A1F3C0534F1F9D29D248CF52D428A95552C8CBAB42351D**



---

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 38003300320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.